LEI COMPLEMENTAR Nº. 92/2022
De 01 de junho de 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ILHA DAS FLORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Ilha das Flores, Estado de Sergipe, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ILHA DAS FLORES – IPREV

CAPÍTULO I
OBJETIVOS, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO.

Art. 1º. A presente Lei reestrutura o Instituto de Previdência Social de Ilha das Flores – IPREV, que na forma do disposto no art. 40 da Constituição Federal é o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Ilha das Flores, de caráter contributivo e solidário, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, dispondo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado na forma da Lei Municipal 13/2013, continuará com a mesma denominação, sede e foro na cidade de Ilha das Flores – SE, passando a ser regido nos termos da presente Lei.

Art. 2º. O IPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I- arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros ativos para garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte;

II- conceder, administrar e assegurar a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os benefícios previdenciários, previstos nesta Lei;

III- preservar o caráter democrático, transparente e eficiente da gestão;

IV- manter o custeio da previdência dos servidores de cargos efetivos ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas, segundo critérios legais, socialmente justos e atuarialmente compatíveis;

V- manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO IPREV

SEÇÃO I

Art. 3º. O IPREV é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ilha das Flores, de caráter contributivo e solidário, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 4º. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será realizado balanço contábil e financeiro.

Art. 5º. Compete ao IPREV, planejar, captar e aplicar recursos, gerir e controlar os benefícios e executar outras atividades para garantir aos segurados e seus dependentes os benefícios estabelecidos nesta Lei, admitindo a contratação de serviços de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO II
SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO ÚNICO
BENEFICIÁRIOS

Art. 6º. São beneficiários do IPREV:

I- os segurados obrigatórios;

II- os dependentes dos segurados;

III- os pensionistas.

SEÇÃO I
SEGURADOS

Art. 7º. São segurados obrigatórios do IPREV, os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, ativos, inativos, a partir da data de 19 de setembro de 2013.

§ 1º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao IPREV pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo mandato eletivo.

§ 3º. Permanece filiado ao IPREV na qualidade de segurado obrigatório o servidor ativo que estiver:

I- cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II- afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de remuneração do Município, desde que exerça a opção prevista de recolhimento pessoal referentes às contribuições do segurado e patronal;

III- afastado para cumprimento de mandato eletivo mediante recolhimento de contribuição.

§ 4º. O segurado aposentado, caso venha a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, deverá permanecer filiado segurado ao IPREV e filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em decorrência do exercício do mandato.

§ 5º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

SEÇÃO II
DEPENDENTES

Art. 8º. São dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, e até os 21 anos desde que cursando ensino superior.

§ 1º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 2º. Equiparam-se aos filhos, nas condições previstas no "caput", mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e/ou o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º. Inexistindo os dependentes enumerados no "caput", o segurado poderá inscrever como seus dependentes, atendidos os requisitos estabelecidos em regulamento, os pais.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no "caput" é presumida e das demais deve ser comprovada, ficando evidenciado não possuírem recursos.

§ 6º. São pessoas consideradas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário-mínimo vigente e estejam sob a dependência e sustento do segurado, assim como não sejam credores de alimentos e nem recebam benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência.

SEÇÃO III
INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 9º. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

SEÇÃO IV
PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 11. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do segurado:

I- por seu falecimento;

II- pela perda do seu vínculo funcional com os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, na data da desvinculação com o mesmo.

Parágrafo único. O servidor manterá a condição de segurado do IPREV, até o trânsito em julgado da decisão condenatória por crime contra a administração pública, nos termos da Lei Penal.

SEÇÃO V
PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do dependente:

I- para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio; pela anulação do casamento; pelo óbito ou sentença judicial de ausência transitada em julgado;

II- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III- para os filhos de qualquer condição, ao completarem dezoito anos ou pela emancipação e vinte e um anos se cursando ensino superior, salvo se inválidos;

IV- para os dependentes em geral:
- **a)** pela cessação da invalidez;
- **b)** pelo óbito;
- **c)** pela declaração judicial de ausência;
- **d)** pela exoneração ou demissão do segurado na forma do inciso II do art. 11.

TÍTULO III
PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Art. 13. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei não poderá conceder aos segurados benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I- quanto ao segurado:
- **a)** aposentadoria por invalidez;
- **b)** aposentadoria compulsória;
- **c)** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- **d)** aposentadoria por idade;
- **e)** aposentadoria especial;
- **f)** aposentadoria por exercício de atividade de risco;

II- quanto ao dependente:
- **a)** pensão por morte.

Parágrafo único. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no IPREV, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio, sendo obrigatório o recadastramento anual dos beneficiários para manutenção dos benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO I
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de cargo mais compatível com a sua capacidade física e/ou mental, e ser-lhe-á devida a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou

doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 33.

§ 2º. Os proventos serão calculados em dias, quando proporcionais ao tempo de contribuição, por ano do valor apurado através da média aritmética simples das maiores contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I- o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- **a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- **b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- **c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- **d)** ato de pessoa privada do uso da razão;
- **e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III- a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV- o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- **a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- **b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- **c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

§ 5º. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, as seguintes estabelecidas no RGPS:

a) tuberculose ativa;
b) hanseníase;
c) alienação mental;
d) neoplasia maligna;
e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
f) paralisia irreversível e incapacitante;
g) cardiopatia grave;
h) doença de Parkinson;
i) espondiloartrose anquilosante;
j) nefropatia grave;
k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
l) hepatite tipo "c", síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
m) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º. Sempre que houver no RGPS alteração, inclusão ou exclusão, no rol de doenças graves contagiosas ou incuráveis relacionadas anteriormente, estas se aplicam automaticamente ao IPREV.

§ 8º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 9º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime de Previdência Municipal, na forma do respectivo laudo admissional obrigatório, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença ou lesão.

§ 11. A aposentadoria por invalidez, salvo nos casos do "caput" deste artigo, será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente de 24(vinte e quatro) meses.

§ 12. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 15. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 69, não podendo ser inferiores ao valor do salário-mínimo.

§ 1º. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º. Quanto à concessão de aposentadoria compulsória é vedada:

I- a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no "caput";

II- a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário-mínimo nacional.

SEÇÃO III
APOSENTADORIA POR IDADE E VOLUNTÁRIA

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria por idade e voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 33, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II- tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III- sessenta e dois anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e sete anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

SEÇÃO V
APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR.

Art. 17. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 16, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Art. 18. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quanto exercidas em estabelecimentos de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência.

SEÇÃO VIII
PENSÃO POR MORTE

Art. 19. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º e seus parágrafos, que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I- do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;

II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III- da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 20. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, correspondente à:

I- totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, respeitadas avaliações atuariais do Instituto, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II- totalidade do salário de contribuição do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, avaliações atuariais do Instituto, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela

excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

Art. 21. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta seção.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. A pensão provisória será transformada em definitiva, ocorrendo o óbito do segurado ausente.

Art. 22. O pensionista de que trata o art. 21, §1º, deverá declarar, anualmente, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto de Previdência Municipal o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 23. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. Possui direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 8º, desta Lei.

Art. 24. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§ 2º. Ao dependente invalido poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Instituto.

Art. 25. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º. Não reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:

I- pela morte do pensionista;

II- para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, ou aos vinte e um anos quando em curso de ensino superior;

III- para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência;

IV- pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

§ 1º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º. Não se aplica o disposto no inciso IV do "caput" quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 3º. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar dezoito anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

§ 4º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX

CAPÍTULO IV
ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 26. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e por idade estabelecidas no artigo 16 e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15.

§ 1º. O abono previsto no "caput" será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, trinta anos de contribuição, se mulher, ou trinta e cinco anos, se homem, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 15 desta Lei.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos órgãos ao qual o servidor estiver vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no "caput" e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO V
REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 27. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 50, 51, 52 e 53 será considerada a média aritmética simples da totalidade das contribuições do servidor

aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 3º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I- inferiores ao valor do salário-mínimo;

II- superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 4º. As maiores remunerações de que trata o "caput" serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 7º.

§ 5º. Mediante iniciativa do Poder Executivo, poderá ser instituído regime de previdência complementar para os servidores efetivos, observado o limite máximo dos benefícios.

§ 6º. O regime de previdência complementar de que trata o § 5º será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo 16.

Art. 28. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 29. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 69, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 30. Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 31. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 32. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 33. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, desde que apresente certidão do órgão competente.

Art. 34. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREV.

Art. 35. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pelo IPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 36. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada doze meses, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 37. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no "caput" não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I- ausência, na forma da lei civil;

II- moléstia contagiosa; ou

III- impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.
§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 38. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I- a contribuição prevista no inciso II e III do art. 43;

II- o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III- o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREV;

IV- o imposto de renda retido na fonte;

V- a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
VI- as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VII- as parcelas decorrentes de amortização de financiamento bancário ou de cooperativas de crédito limitados a trinta por cento, desde que autorizadas pelos beneficiários.

Art. 39. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 20 e 32, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 40. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 14 e 15 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no "caput", o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará à aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 41. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 42. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO IV
PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I
FONTES DE CUSTEIO

Art. 43. São fontes do plano de custeio do IPREV as seguintes receitas:

I- contribuição previdenciária dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II- contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III- contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas;

IV- doações, subvenções e legados;

V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VII- os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPREV;

VIII- as multas, atualizações monetárias e juros moratórios, eventualmente recebidos;

IX- créditos de natureza previdenciária devidos ao IPREV;

X- demais dotações previstas no orçamento municipal;

XI- por outras receitas ou bens que lhe foram destinados por Lei.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do IPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREV, relativo ao exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS

Art. 44. A contribuição do segurado ativo será de onze por cento, incidente sobre a remuneração de contribuição, inclusive sobre o décimo terceiro salário.

§ 1º. Remuneração de contribuição, a retribuição pecuniária devida ao segurado, a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em lei, será constituída pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, excluídas:

I- as diárias para viagens;

II- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III- a indenização de transporte;

IV- o salário-família;

V- o auxílio-alimentação;

VI- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII- gratificações de serviço temporárias e extraordinárias;

VIII- adicionais pelo exercício de atividades insalubre e ou perigosas;

IX- adicionais pagos a títulos de horas extras e pelo exercício de atividade noturna;

X- valores pagos a título de plantões ou jornadas diferenciadas de trabalho;

XI- valores pagos a título de produtividade;

XII- valores pagos relativos a 1/3 constitucional de férias ou outros abonos concedidos em razão da aquisição ou gozo de férias e ou recessos sejam eles, individuais ou coletivos;

XIII- o abono de permanência de que trata a Constituição Federal;

XIV- adicionais de desempenho.

XV- gratificações de função;

XVI- gratificações por participação em comissões;

XVII- parcelas de caráter indenizatório previamente definidos em lei.

§ 2º. O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins previdenciários, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

SECÃO II
CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 45. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 49 será de onze por cento, incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo, em vigor, estabelecido para os benefícios do RGPS, nos seguintes benefícios:

I - Aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nesta Lei;

§ 1º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas.

§ 2º. O valor da contribuição calculado conforme o §1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º. A contribuição mencionada no "caput" será corrigida pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

SECÃO III
CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 46. A contribuição previdenciária mensal do Município de Ilha das Flores, por intermédio dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, de suas autarquias

e fundações para o Instituto de Previdência Municipal de Ilha das Flores – IPREV, fica estabelecida na alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração paga aos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º. A contribuição de que trata o "caput" deste artigo sofrerá majoração progressiva nos termos do quadro abaixo, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios, entrando em vigor a nova alíquota em 1º. de janeiro de cada ano.

ANO	CONTRIBUIÇÃO
2022	
2023	
2024	
2025	

§ 2º. As alíquotas das contribuições de que trata este artigo e os artigos 50 e 52 poderão sofrer, mediante Lei específica, modificações em face de avaliação atuarial.

§ 3º. As contribuições do Município de Ilha das Flores, por intermédio dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como de suas Autarquias e fundações, para o IPREV, não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta contribuição.

SEÇÃO IV
ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 47. A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao IPREV serão feitos pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que no cumprimento de suas atribuições ficarão responsáveis por:

I- encaminhar, mensalmente, ao IPREV as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II- encaminhar mensalmente ao IPREV, os lançamentos, de forma discriminada, dos
III- fatos geradores de todas as contribuições;

IV- prestar ao IPREV todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de
V- interesse da entidade autárquica, sempre que solicitadas.

Art. 48. A contribuição dos servidores será descontada compulsoriamente pelos respectivos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, encarregados do pagamento de seu pessoal e repassadas ao IPREV em até três dias úteis subsequentes ao mês a que for pertinente, acompanhado das correspondentes discriminações.

Art. 49. O repasse da contribuição do Município será efetuado ao IPREV em até três dias úteis subsequentes ao mês a que for pertinente, acompanhado das correspondentes discriminações.

Art. 50. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das devidas contribuições.

§ 1º. Ficará o segurado, em licença sem vencimento, responsável pelo recolhimento ao IPREV, do percentual da sua contribuição, bem como pelo percentual do Município, previstos nos artigos 50 e 52 desta Lei.

§ 2º. O recolhimento das contribuições na forma prevista no parágrafo anterior será efetuado pelo segurado ao IPREV em até três dias úteis subsequentes ao mês a que for pertinente.

§ 3º. O segurado deverá formalizar, por meio de documento específico, a permanência do vínculo ao IPREV quando da concessão de licença sem vencimentos.

§ 4º. O inadimplemento das contribuições previdenciárias referentes a três meses de contribuição acarreta a suspensão automática da opção de permanência de vínculo prevista no § 3º deste artigo.

Art. 51. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeito a juros, correção monetária e multa aplicáveis pelo Regime Geral de Previdência ou a forma de correção poderá ser definida em Resolução do Conselho Deliberativo e Diretor Executivo de modo a preservar o valor real da moeda.

Art. 52. O segurado cedido a outro órgão com ônus continuará vinculado ao regime previdenciário de origem, ficando o órgão cessionário responsável pelos recolhimentos e repasses ao IPREV das contribuições do segurado e da entidade cessionária.

Art. 53. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada a prévia quitação dos débitos previdenciários junto ao IPREV, abrangendo atualização monetária se houver, juros e demais encargos previstos nesta Lei.

Art. 54. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto nesta Lei.

SEÇÃO V
COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 55. Ficam os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município responsáveis pela cobertura de insuficiências financeiras, caso as contribuições previdenciárias não sejam suficientes para o pagamento dos benefícios previstos em Lei.

§ 1º. A complementação dos recursos prevista no "caput" será proporcional ao custo dos benefícios concedidos e a conceder, de responsabilidade de cada órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, devendo esses valores serem previstos na Lei orçamentária.

§ 2º. O IPREV informará aos órgãos do Município definidos no "caput", até 15 dias antes de efetivar o pagamento dos benefícios estipulados no §1º, o montante de recursos necessários à complementação, que deverá ser repassado à Autarquia Previdenciária na forma prevista no art. 54.

TÍTULO V
REGIME CONTÁBIL

CAPÍTULO I
EXERCÍCIO FINANCEIRO, ORÇAMENTO, REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBIL

Art. 56. O exercício financeiro do IPREV coincide com o ano civil.

Art. 57. O Diretor Executivo do IPREV apresentará, aos órgãos colegiados, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificando a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Art. 58. O Diretor Executivo do IPREV apresentará aos órgãos colegiados, trimestralmente, o respectivo balancete e o balanço ao término de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. As despesas do IPREV deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 59. O IPREV observará as normas de contabilidade pública relativas ao RPPS fixadas pelo órgão competente da União e sua escrituração contábil, será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 60. O IPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, tempestivamente, após o encerramento de cada bimestre civil nos termos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1999, os seguintes documentos:

I- demonstrativo da Receita e Despesa do RPPS;

II- comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados;

III- demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RGPS.

Art. 61. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

IV- nome e demais dados pessoais, inclusive dependentes;

V- matrícula e outros dados funcionais;
VI- remuneração de contribuição, mês a mês;

VII- valores mensais e acumulados da contribuição;

VIII- valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações contidas de seu registro individualizado mediante extrato anual relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro contábil individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO II
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 62. A prestação de contas do IPREV e o balanço do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até sessenta dias do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Administrativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar em até trinta dias, para posterior encaminhamento aos órgãos de controle externo pelo IPREV.

Parágrafo único. A não deliberação no prazo estabelecido no "caput" importará na aprovação das contas e do balanço.

Art. 63. Poderá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. É vedado ao IPREV prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 65. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Art. 66. No caso de extinção do IPREV, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Ilha das Flores, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 67. A regulamentação do Plano de Benefícios Previdenciários, do Plano de Custeio, e demais dispositivos que necessitem dar execução e operacionalidade à presente Lei, será

fixada por meio de Decreto do Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis e suas posteriores alterações.

Ilha das Flores, 01 de junho de 2022.

Robson Martins de Lima
Prefeito